

AO JUÍZO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº. 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.715.615/0001-60, com endereço na Rod João Paulo II, nº 4001, bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-901, vêm, respeitosamente, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face da **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com estabelecimento na Rodovia BR-040, s/n, Km 598, mina de Fábrica, Distrito de Miguel Burnier, Município de Ouro Preto/MG, CEP 35.400-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. FATOS - ROMPIMENTO DE ESTRUTURA MINERÁRIA NA MINA DE FÁBRICA - GRAVE DANO AMBIENTAL REGIONAL

Em **25 de janeiro de 2026**, por volta de 1h40min, ocorreu o rompimento de estrutura associada à Cava Área 18, localizada na Mina de Fábrica, no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da Vale S.A.. A referida cava, embora paralisada para fins de lavra, vinha sendo utilizada para a disposição temporária de rejeitos de minério de ferro e para o acúmulo de volumes expressivos de água, no contexto das operações minerárias da requerida.

O evento consistiu no colapso de estrutura artificial lateral (“leira de proteção”) associada ao sistema de drenagem da cava, ocasionando o extravasamento abrupto e descontrolado de material líquido e sólido, em volume significativo, **com extrapolação dos limites do empreendimento e consequente demonstração de falha estrutural grave no sistema de manejo hídrico e de contenção adotado pela empresa.**

Segundo informações técnicas apuradas até o momento, foram liberados aproximadamente **262.000 m³ (duzentos e sessenta e dois mil metros cúbicos) de água e sedimentos**, os quais atingiram diretamente o Sump Freitas II e invadiram áreas operacionais de empreendimento minerário vizinho, pertencente à Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Houve a inundação do pátio de manutenção de máquinas e do almoxarifado, com danos a estruturas físicas, comprometimento do portão de acesso, interrupção do sistema de captação de água destinado à aspersão em rodovia e acúmulo expressivo de sedimentos em diversas áreas.

A água e os sedimentos extravasados escoaram em direção aos corpos hídricos naturais, alcançando inicialmente o córrego Água Santa e, posteriormente, o leito do Rio Maranhão, já no Município de Congonhas/MG, ocasionando aumento significativo da turbidez, carreamento de sedimentos e material em suspensão, mobilização de solos expostos e intensificação de processos de assoreamento, com impactos ambientais secundários relevantes.

O Rio Maranhão constitui um dos principais afluentes do Rio Paraopeba, curso d’água de elevada relevância ambiental e social, responsável pelo abastecimento hídrico de parcela significativa da Região Metropolitana de Belo Horizonte. O evento, portanto, ultrapassa a esfera de impacto local, havendo risco concreto de agravamento do comprometimento ambiental do Rio Paraopeba, já severamente afetado por eventos pretéritos, notadamente o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho/MG.

A gravidade do episódio foi acentuada pela conduta omissiva da requerida quanto à identificação e comunicação imediata do desastre, o que comprometeu a pronta atuação dos órgãos ambientais e das Defesas Cíveis dos Municípios de Ouro Preto e Congonhas. Consta que o acionamento oficial do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA somente

ocorreu às 12h17min, isto é, mais de dez horas após o rompimento, em desacordo com o dever legal de comunicação tempestiva de acidentes ambientais.

Durante diligências iniciais realizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais no local, em 25/01/2026, representantes da empresa ré atribuíram o ocorrido exclusivamente ao rompimento de uma leira associada a estrutura de drenagem em cava paralisada, sustentando que não haveria relação com estruturas de barragem, que não teriam ocorrido vítimas e que os danos materiais seriam de pequena monta. Alegou-se, ainda, que o evento teria sido provocado por chuvas intensas e que a estrutura estaria licenciada por meio da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 899/2023.

Entretanto, novas diligências presenciais realizadas em 27/01/2026, cujas conclusões constam do Relatório Técnico Complementar nº 03/2026 – NUCRIM/CAOMA-PGJ, bem como as fiscalizações promovidas pelos órgãos ambientais estaduais e pela Agência Nacional de Mineração – ANM, evidenciaram quadro significativamente mais grave, caracterizado por ineficiência do sistema de drenagem, subdimensionamento de estruturas hidráulicas, uso inadequado de cava paralisada como reservatório hídrico e de rejeitos e risco ambiental continuado.

No âmbito administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD lavrou o Auto de Fiscalização nº 519715/2026 e o correspondente Auto de Infração nº 718232/2026, autuando a requerida pela **prática de infrações ambientais consistentes no extravasamento de água e sedimentos da Cava Área 18, com degradação de corpos hídricos afluentes do Rio Maranhão, bem como pelo descumprimento do dever de comunicação tempestiva do acidente**, tendo sido aplicada, ainda, medida cautelar de suspensão temporária da atividade de disposição de rejeitos na referida cava.

A Agência Nacional de Mineração, por sua vez, lavrou o Auto de Interdição nº 5/2026/ANM/DIVFIS-MG, determinando a suspensão imediata das atividades minerárias relacionadas à Cava Área 18, consignando que a falha ou insuficiência dos mecanismos de controle hidráulico caracteriza risco à segurança operacional, às pessoas, às estruturas existentes e ao meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Em complemento às apurações, a consultoria técnica independente AECOM do Brasil Ltda. apresentou a Nota Técnica nº 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026, elaborada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público de Minas Gerais, na qual descreveu a dinâmica do extravasamento, identificou as estruturas afetadas, apontou impactos ambientais relevantes e indicou ações prioritárias para contenção do dano e prevenção de novos eventos, ressaltando a necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos diante da complexidade e da gravidade do cenário. Em complementação, foi apresentada a Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026, contendo valoração preliminar dos danos ambientais.

A localização do evento, próxima ao limite entre os Municípios de Ouro Preto e Congonhas, bem como o carreamento de sedimentos para o Rio Maranhão, evidencia a abrangência regional dos danos ambientais, com afetação de múltiplos municípios, localizados em comarcas distintas e com impactos sobre corpos hídricos de uso coletivo, contaminação de solos e águas, risco à biota aquática, prejuízos ao abastecimento hídrico e alterações no modo de vida de comunidades situadas a jusante.

O conjunto fático descrito revela, portanto, a magnitude do evento, a ineficiência das estruturas adotadas pela requerida e a materialização de dano ambiental efetivo, com risco concreto de agravamento, especialmente em contexto de persistência do período chuvoso. **Trata-se de situação que impõe atuação jurisdicional imediata, tanto para a mitigação dos danos já ocorridos quanto para a prevenção de novos eventos e a contenção do dano ambiental continuado.**

1.1. CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA ROMPIDA

A estrutura rompida está localizada no “complexo de mineração da Mina de Fábrica” e é referenciada no licenciamento ambiental como “Cava Segredo”, “Cava Ponto 2” e “Área 18” (conforme P.A. SLA nº 899/2023).

A área está situada no limite entre os Municípios de Congonhas e Ouro Preto, a uma distância de 75 km da capital. À época do licenciamento ambiental, consta do projeto executivo apresentado pela própria empresa que a Cava Área 18 apresentava diversas anomalias

geotécnicas (erosões) que prejudicavam a sua estabilidade e as estruturas no entorno. Apesar de iniciada intervenção para correção, o avanço de algumas erosões tornou necessário o estudo de uma alternativa técnica. A solução escolhida foi a correção parcial dos taludes e o enchimento da cava com água e rejeitos, com a cota máxima em 1034 metros, a fim de estabilizar a estrutura.

Esta cava apresenta diversas anomalias geotécnicas (erosões) que prejudicam a estabilidade da mesma e das estruturas do entorno, fazendo-se necessário realizar readequações na geometria para garantir a sua estabilidade e, principalmente, das estruturas do entorno, além de mitigar o risco geotécnico.

Contudo, o avanço mais rápido de algumas erosões, na porção sudeste da cava, ocasionado pelos altos índices pluviométricos evidenciados no ano hidrológico 2021/2022 inviabilizaram a continuidade da geometria que foi anteriormente planejada já a partir da etapa 4, visto que estas erosões avançaram para além da geometria projetada.

Devido às condições de contorno existentes nesta região, a saber: acesso Pico-Fábrica, acesso vale e de terceiros ao terminal TAS, Ferrovia e Canal Boi na Brasa, foi necessário o estudo de outra alternativa para a correção das anomalias e estabilização da cava.

Neste sentido foi verificada a possibilidade de correção parcial dos taludes e enchimento da porção inferior da cava com água, o que contribui para a sua estabilidade.

Para isto foi fixada a cota 1034m como sendo a cota máxima do enchimento possível, pois a partir desta cota já teremos o vertimento da cava para o bueiro que direciona o fluxo para o Sump Freitas 2.

Contudo, de acordo com o Master Plan, a previsão de rotomada da Cava Ponto 2 (Área 18) é prevista somente para a partir do ano de 2041, optou-se por utilizar o volume disponível na cava para a disposição temporária de rejeitos, o que contribui ainda mais para a estabilidade da mesma.

Para a cota fixada em 1034m a capacidade da cava é de aproximadamente 3,18Mm³ e, considerando-se a mesma taxa atual de geração de rejeitos da usina de Fábrica temos uma vida útil estimada em 33 meses de operação.

A remoção destes rejeitos dispostos se dará concomitantemente ao avanço de lavra, a partir de 2041, cujo sequenciamento e detalhamento será apresentado oportunamente antes da realização.

(Projeto Executivo – Utilidades - Estabilização de Taludes da Cava - Relatório Técnico, p. 3/4)

Conforme o projeto executivo, a capacidade de armazenamento da Cava Área 18 para a referida cota era de aproximadamente 3,18 milhões de metros cúbicos, com vida útil estimada em 33 meses de operação, prevendo-se o encerramento da disposição de rejeitos em julho de 2026. No momento do evento, a estrutura já se encontrava próxima de sua capacidade máxima, circunstância que ampliava a sensibilidade do sistema a variações hidrológicas significativas.

Ressalte-se que, no período em que ocorreu o rompimento, a Cava Área 18 não se destinava à extração mineral, mas sim à recepção temporária de rejeitos anteriormente encaminhados à Barragem Forquilha V, bem como ao armazenamento de água. O projeto

executivo também previa, em perspectiva futura, a eventual remoção dos materiais depositados e a retomada da lavra, em horizonte temporal bastante distante.

A disposição dos rejeitos na Cava Área 18 foi realizada de forma submersa, com o enchimento da cava por água, formando-se um reservatório, cujo nível máximo era limitado pela existência de sistema extravasor localizado na porção sudeste da estrutura. Para viabilizar tal operação, foi implantado sistema de drenagem associado a tubulação extravasora, bem como uma estrutura artificial de acesso lateral, que passou a exercer, de maneira inadequada, função auxiliar de contenção e direcionamento do fluxo hídrico.

2.3.4 Avaliação conceitual da variação do nível d'água no entorno da cava área 18 devido à disposição de rejeitos

Em virtude do esgotamento da capacidade da barragem de rejeitos de Forquilha V, no Complexo de Fábrica, prevê-se a disposição temporária dos rejeitos na cava Área 18 (Ponto 2), na mina de Segredo. Esta disposição poderá acarretar alterações nas condições de saturação dos taludes das cavas e estruturas do entorno, em especial a PDE Freitas, a oeste, e o Aterro Ferroviário, a norte, o que faz necessário um melhor entendimento sobre o comportamento do nível freático nas condições pré (atual) e pós disposição de rejeitos.

De acordo com o projeto conceitual, toda a disposição temporária de rejeitos na cava Área 18 será realizada de modo submerso, ou seja, antes da disposição prevê-se o enchimento da cava com água (subterrânea e superficial), com formação de um lago, até a elevação 1034 m (Figura 17), limitada por um extravasor na porção sudeste da cava.

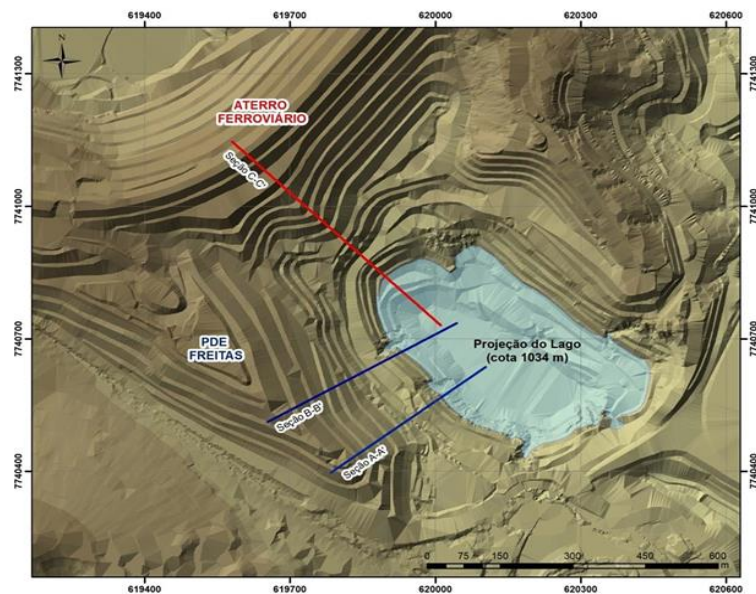


Figura 17 - Projeção do lago a ser formado na área da cava Área 18.

(Projeto Executivo – Utilidades - Estabilização de Taludes da Cava - Relatório Técnico, p. 31)

O sistema extravasor implantado¹, associado a uma leira de proteção, não suportou a sobrecarga hidráulica na saída de água do reservatório. Dentre outros fatos externos que contribuíram para o colapso, também se identifica a obstrução da saída de água e o assoreamento decorrente do deságue de dois canais próximos, ambos da empresa Ré, em um contexto de precipitação pluviométrica intensa e concentrada em curto intervalo de tempo.

Cumprе esclarecer que **a mencionada “leira de proteção”, cuja ruptura deu causa ao extravasamento de água e sedimentos, não constitui estrutura minerária licenciada de forma autônoma, tampouco integra o conteúdo da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 899/2023, concedida à denominada Cava Área 18.**

Trata-se, em realidade, de acesso lateral/anexo à cava paralisada, construído artificialmente com função operacional de circulação e manutenção, o qual acabou por exercer, de modo inadequado e precário, papel auxiliar de contenção e direcionamento do fluxo hídrico.

Imperioso destacar que, conforme apontado Relatório Técnico n. 02/2026 NUCRIM/CAOMA-PGJ, esse cenário climático deveria ser previsto pela empresa ré, uma vez que as estruturas minerárias devem ser projetadas para suportar eventos extremos e minimizar riscos. Nesse ponto, representantes da empresa informaram verbalmente durante as diligências que o Tempo de Retorno (TR) estimado era de 500 anos.

Verifica-se, assim, que a Cava Área 18 passou a desempenhar múltiplas funções críticas no empreendimento — disposição de rejeitos, armazenamento de grandes volumes de água e recirculação hídrica — sem que o conjunto de estruturas associadas apresentasse robustez técnica compatível, o que resultou na materialização do evento danoso.²

1.2. DINÂMICA DOS EVENTOS E DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES

O evento ocorrido no dia 25/01/2026 decorreu da incapacidade estrutural da Cava Área 18 e estruturas correlatas para conter e drenar, de forma segura, os volumes de água

¹ Necessidade reconhecida no Projeto Executivo, conforme item 3.3 “DISPOSITIVO EXTRAVASOR PARA CONTROLE DE CHEIAS”, p. 36, em P.A. SLA nº 899/2023

² Projeto Executivo – Utilidades - Estabilização de Taludes da Cava - Relatório Técnico, p. 68, em P.A. SLA nº 899/2023.

e sedimentos ali acumulados. **A dinâmica do rompimento revela a conjugação de falhas de projeto, de dimensionamento e de operação, associadas à inadequação das estruturas auxiliares implantadas no entorno da cava paralisada.**

Conforme apurado nos relatórios técnicos do NUCRIM/CAOMA-PGJ, no Auto de Fiscalização nº 519715/2026 e na Nota Técnica nº 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026, o sistema de drenagem da Cava Área 18 revelou-se insuficiente para escoar o volume hídrico acumulado, especialmente em contexto de precipitação intensa e concentrada em curto intervalo de tempo. A tubulação extravasora, instalada sob a estrutura de acesso lateral, possuía diâmetro incompatível com a vazão exigida, o que ocasionou a elevação progressiva do nível da água no interior da cava.

A sobrecarga hidráulica resultante ocasionou processo erosivo progressivo na estrutura de acesso lateral, a qual, embora concebida como via operacional, passou a exercer função indevida de contenção e direcionamento do fluxo. Esse processo culminou no rompimento da leira artificial, com a liberação abrupta do material acumulado.

Contribuiu de forma relevante para o colapso a concentração de aportes hídricos provenientes de canais de drenagem adjacentes, todos sob responsabilidade da requerida, notadamente o denominado Canal Boi na Brasa, além de outro canal de menor largura que conduzia drenagem superficial de áreas mineradas da própria empresa. O deságue desses canais nas proximidades da estrutura rompeu o equilíbrio hidráulico do sistema, intensificando o assoreamento e a erosão da face de jusante da leira.

A dinâmica do extravasamento envolveu, ainda, o acúmulo simultâneo de água subterrânea, água pluvial e água associada à disposição submersa de rejeitos, circunstância que elevou significativamente a pressão hidráulica interna da cava. Em razão do subdimensionamento do sistema extravasor, o escoamento controlado tornou-se inviável, ocasionando o rompimento estrutural.

Registre-se que a existência de anomalias geotécnicas prévias, identificadas em documentos técnicos da própria requerida no âmbito do PA SLA nº 899/2023, indica que a estrutura já apresentava condições de vulnerabilidade antes do evento, **o que reforça o caráter previsível e evitável do ocorrido.**

Como forma de manter a função da cava também para contenção dos sedimentos será determinado nos estudos hidrológicos em contratação qual o volume mínimo será necessário deixar sem preencher de rejeitos e qual a periodicidade de limpeza indicada, se for o caso.

A manutenção deste volume útil mimo deverá aferida e garantida via levantamentos topobatimétricos periódicos na cava.

(Projeto Executivo – Utilidades - Estabilização de Taludes da Cava - Relatório Técnico, p. 35)

A dinâmica do extravasamento também pode ser identificada em imagens captadas pela equipe do NUCRIM/MPMG *in loco*, no dia 27/01/2026, que integram o mencionado relatório:



(RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR N. 03/2026 NUCRIM/CAOMA-PGJ)

O extravasamento resultante liberou água, sedimentos e materiais potencialmente contaminados, os quais foram conduzidos inicialmente ao bueiro ferroviário existente a jusante, alcançando o Sump Freitas II e, posteriormente, corpos hídricos naturais, em especial o córrego Água Santa, com propagação dos impactos ao Rio Maranhão e, em sequência, ao Rio Paraopeba.

As consequências ambientais decorrentes do evento são relevantes e difusas. Houve poluição hídrica associada ao lançamento descontrolado de água e sedimentos, assoreamento de cursos d'água, deposição de materiais sólidos nos leitos fluviais e alteração da qualidade da água, com potencial comprometimento de seus usos múltiplos, inclusive para abastecimento humano.

A Nota Técnica nº 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026 destaca que os efluentes retidos na Cava Área 18 não atendiam aos padrões legais de qualidade, inexistindo monitoramento prévio adequado. As análises posteriores indicaram, ainda, que sedimentos carregados não atendiam aos parâmetros ambientais exigidos, o que reforça a possibilidade de contaminação dos corpos hídricos a jusante e de impactos adversos à biota aquática.

Outro aspecto de elevada gravidade reside no fato de que, conforme constatado pela auditoria técnica independente, permanece fluxo contínuo de água da Cava Área 18 para o ambiente natural, por meio do bueiro ferroviário, caracterizando lançamento continuado de efluentes e dano ambiental em curso, que não se exaure no momento inicial do rompimento.

Deve-se, ainda, considerar os impactos cumulativos do evento, uma vez que, na mesma data, ocorreu extravasamento na Mina de Viga, também de responsabilidade da requerida e localizada a jusante na bacia do Rio Maranhão. Os efeitos sobre a qualidade da água, dos sedimentos e da biota aquática, portanto, não podem ser analisados de forma isolada, impondo-se avaliação integrada dos danos ambientais produzidos no âmbito da mesma bacia hidrográfica.

Diante desse cenário, já é possível afirmar a ocorrência de dano ambiental relevante, sem prejuízo de outros impactos que ainda demandam quantificação e aprofundamento técnico, inclusive quanto à extensão da contaminação hídrica, à deposição de sedimentos, aos efeitos sobre a fauna e à segurança do abastecimento de água das populações potencialmente atingidas.

Até o momento, foi possível a quantificação preliminar dos danos materiais em R\$ 282.209.772,78 (duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de posterior exasperação em decorrência

da evolução das apurações, conforme destacado na Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026.

Ressalva-se que a quantia preliminar, ora apurada, não representa a totalidade dos danos e possíveis impactos ambientais ocorridos, devendo ser considerada apenas como a base para aprimoramentos futuros, tendo em vista a própria limitação de dados para uma valoração econômica detalhada.³

Dessa forma, a dinâmica dos eventos evidencia, portanto, que o período chuvoso atuou como fator deflagrador, mas não como causa exclusiva do desastre, o qual decorreu, essencialmente, de falhas estruturais, operacionais e de monitoramento imputáveis à requerida, configurando violação ao dever legal de prevenção e reforçando a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos ambientais ocasionados.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

A ação versa sobre dano ambiental regional decorrente de atividade minerária licenciada e fiscalizada pelo Estado de Minas Gerais, envolvendo estrutura não qualificada como barragem, situada integralmente em território estadual, com impactos em corpos hídricos de domínio estadual e em municípios pertencentes ao mesmo ente federativo.

Inexiste controvérsia acerca de título minerário, domínio do bem mineral ou interesse jurídico direto da União. A própria Agência Nacional de Mineração, ao lavrar o Auto de Interdição nº 5/2026/ANM/DIVFIS-MG – e em comunicado oficial –⁴, delimitou sua atuação à segurança operacional, sem enquadrar a estrutura como barragem de rejeitos submetida a regime federal específico.

³ Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026, elaborada pela AECOM em 04 de fevereiro de 2026.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/nao-houve-ruptura-de-barragens-ou-pilhas-no-complexo-mina-de-fabrica> Acesso em: 29 jan. 2026.

Trata-se, portanto, de atuação judicial focada na reparação integral dos danos ambientais, sendo matéria inserida no exercício do poder de polícia ambiental estadual e na tutela de interesses difusos de predominância local e regional, o que atrai, de forma inequívoca, a competência da Justiça Estadual – e do Juízo da Capital do Estado, em razão do impacto dos danos em mais de uma Comarca. Nesse sentido, aliás, a pacífica jurisprudência do próprio TJMG, citando-se, por todos, os precedentes fixados no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.180703-8/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2025, e TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149518-3/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020.

2.2. DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O artigo 225 da Constituição da República consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Poder Público e aos particulares o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em matéria ambiental, a atuação estatal e a conduta dos empreendedores são informadas, de modo especial, pelos princípios da prevenção e da precaução. O primeiro impõe a adoção de medidas antecipadas sempre que o risco de dano seja conhecido ou previsível; o segundo exige providências mesmo diante de incerteza científica, quando houver ameaça de dano grave ou irreversível.

No caso concreto, os documentos técnicos demonstram que a requerida tinha conhecimento prévio de vulnerabilidades geotécnicas e hidráulicas da Cava Área 18, bem como do regime pluviométrico da região, circunstâncias que tornavam previsível a ocorrência de extravasamentos em cenário de chuvas intensas. A opção por manter a estrutura operando com sistema de drenagem subdimensionado e estruturas auxiliares inadequadas configura violação direta a tais princípios.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, e informada pela teoria do risco integral.

Aquele que explora atividade potencialmente degradadora assume o dever permanente de prevenir, mitigar e reparar os danos ambientais, inclusive durante a paralisação de atividades e até o efetivo fechamento da mina. Eventos climáticos, ainda que intensos, não constituem excludente de responsabilidade, sobretudo quando os riscos associados são previsíveis e devem ser considerados no projeto, na operação e no monitoramento das estruturas.

No caso em exame, o nexo causal é direto e tecnicamente demonstrado: a disposição de rejeitos e água em cava paralisada, associada a falhas de concepção, dimensionamento e manutenção do sistema de drenagem, resultou no extravasamento de grande volume de material, com impactos ambientais relevantes e dano continuado.

2.4. DANO MORAL COLETIVO

A partir do quadro fático supracitado, verifica-se a ocorrência de **dano moral coletivo**, posto que possível reconhecer: **(1)** o dano *in re ipsa* decorrente da violação ao ordenamento jurídico, cujas obrigações normativas foram inobservadas às custas dos riscos e prejuízos a que foi submetida toda a sociedade; **(2)** também a existência de uma massa de prejudicados pelo extravasamento da Cava Área 18; **(3)** a demora na comunicação do evento às autoridades competentes, o que agravou os riscos a que foram submetidos a população atingida e o meio ambiente natural.

A própria data do evento danoso, ocorrido no mesmo dia em que há sete anos houve a tragédia de Brumadinho, agrava a repulsa social e evidencia, mais uma vez, o descaso da parte ré com a gestão de riscos.

A injustificável ausência de comunicação dos fatos aos órgãos competentes, a tempo e modo, comprometeu a imediata atuação na gestão de risco e de resposta à emergência.

Novamente, **há a quebra da confiança** na comunicação com a empresa, na sua relação com a coletividade e no adequado monitoramento de suas estruturas minerárias, que **em mais de uma oportunidade já se mostraram insuficientes**.

Há inobservância ao devido projeto, operacionalidade e acompanhamento das estruturas, com a conseqüente **exposição do meio ambiente natural e da sociedade a um risco intolerável**, causando perda difusa da qualidade de vida e da confiança na própria regularidade das atividades da parte ré.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o dano moral coletivo é presumido nos casos envolvendo ilícitos ambientais:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO AMBIENTAL INEQUÍVOCO. LESÃO CONCRETAMENTE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. PRESUNÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS NA PSIQUE COMUNITÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TOLERABILIDADE AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento do dano moral coletivo por presunção, presente o reconhecimento inequívoco pela origem de dano ambiental, não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto não depende de alterar o cenário fático definido na origem.

2. **O dano moral coletivo é presumido, sendo vedada a exigência de efeitos concretos na sociedade para sua verificação. No caso de danos ambientais, reconhecida a existência de conduta ilícita, há presunção do dano moral coletivo, sendo vedada a aplicação do princípio da tolerabilidade.**

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo.

(AgInt no AREsp n. 2.272.231/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

O reconhecimento judicial do dano moral coletivo em casos de mineração se alinha ao princípio do poluidor-pagador e à necessidade de uma postura mais responsável por parte das empresas envolvidas na exploração mineral.

A reparação deve ser integral (*in integrum*), abarcando não apenas a recomposição da área, mas também a indenização pelos danos extrapatrimoniais, com nítido caráter punitivo e pedagógico para evitar a sensação de impunidade, conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, SEM TRATAMENTO, NO CURSO D'ÁGUA E NO SOLO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Os autos cuidam de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo lançamento de efluentes industriais, sem tratamento, em curso d'água e no solo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou provado o dano ambiental; porém julgou improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/1985 e da Lei 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

3. Adotado pelo Direito Ambiental brasileiro (arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), o princípio da reparação in integrum deságua na exigência da compreensão a mais ampla possível da responsabilidade civil, possibilitando a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado natural anterior (= prestação in natura) com o dever de indenizar prejuízos, inclusive o moral coletivo (= prestação pecuniária), mesmo que por estimativa.

Reparação integral também pressupõe observar com atenção a função punitiva e inibitória da responsabilidade civil, de modo a afastar perigosa impressão, real ou imaginária, de que a degradação ambiental compensa, social e financeiramente.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.661.859/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 31/8/2020.)

No que tange à valoração, a quantia fixada para fins de reparação integral dos danos deve levar em conta os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade da empresa ré, sua situação econômica, os motivos, extensão e repercussão dos danos, além da combinação da função compensatória com a função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes (função pedagógica) como balizas maiores na determinação da reparação devida.

Além do caráter punitivo, o dano moral coletivo pretende, inclusive, a prevenção de novas ocorrências de ilícitos ambientais, com o objetivo de robustecer a responsabilidade ambiental, em especial para as pessoas jurídicas responsáveis por empreendimentos minerários.

Assim, pretende-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, cuja quantificação, de forma análoga aos danos materiais, ainda não é possível em sua integralidade, sem prejuízo da sua evidente constatação, bem como

necessidade de seu reconhecimento e até mesmo parcial valoração em decorrência de condutas específicas, conforme será abordado em tópico no capítulo de tutela de urgência.

Sem embargo, a quantificação dos danos morais coletivos e a definição do respectivo valor indenizatório ou compensatório, serão viáveis em momento oportuno do processo, quando haverá maior estabilização do cenário ambiental e elementos técnicos suficientes para o adequado sopesamento do trinômio dos danos morais coletivos, a saber, i) punir a conduta (sancionamento exemplar ao ofensor); ii) inibir a reiteração da prática ilícita; e iii) evitar o enriquecimento ilícito do agente.

Por derradeiro, salienta-se que os valores (indenização pecuniária genérica) deverão ser destinados a fundo que se amolde ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85, a exemplo do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (LC Estadual nº 67/2003), para que sejam revertidos ao bem jurídico lesado – inteligência do artigo 3º da Resolução Conjunta CNJ CNMP n. 10/2024.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A lide e seu fundamento estão devidamente delimitados, diante da comprovação de que o evento ocorrido em 25/01/2026 evidenciou **falha estrutural grave** em sistema de drenagem e manejo hídrico associado à disposição de rejeitos em cava paralisada, com extravasamento significativo de água e sedimentos, atingindo áreas de terceiros e carreamento de material para cursos d'água da região.

É incontroverso que a estrutura rompida exercia função essencial de drenagem hidráulica e retenção de sedimentos, bem como que ocorreu sobrecarga no sistema de drenagem e proteção, agravada por eventos pluviométricos intensos.

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se necessária e adequada diante da **probabilidade do direito** demonstrada ao longo da presente inicial e, sobretudo, do **perigo concreto e iminente de agravamento dos danos ambientais e dos riscos à coletividade**.

A tutela de urgência, no caso, não antecipa o mérito, mas visa cessar o dano continuado, prevenir novos ilícitos e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da proteção prioritária do meio ambiente.

3.1. PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – PERMANÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS SEVEROS

O perigo de dano, no caso em exame, **é atual, concreto e tecnicamente identificável.**

Há previsão de **novo evento pluviométrico severo**, com possibilidade de atuação de **ciclone e ocorrência de chuvas intensas e concentradas sobre o Estado de Minas Gerais**, cenário que potencializa de forma relevante os riscos associados às estruturas minerárias que já demonstraram incapacidade de suportar eventos hidrológicos extremos.⁵

É preciso destacar que não há comprovação de que a estabilidade da Cava Área 18 tenha sido integralmente restabelecida, tampouco de que tenham sido realizados estudos que considerem o novo regime hidrogeológico pós-rompimento.

Por outro lado, **é indispensável que ocorra o mapeamento e identificação de estruturas similares existentes no empreendimento, incluindo diques, pilhas, “sumps” e cavas, que podem encontrar-se em situação análoga, sem monitoramento ou manutenção compatível com o grau de risco apresentado.**

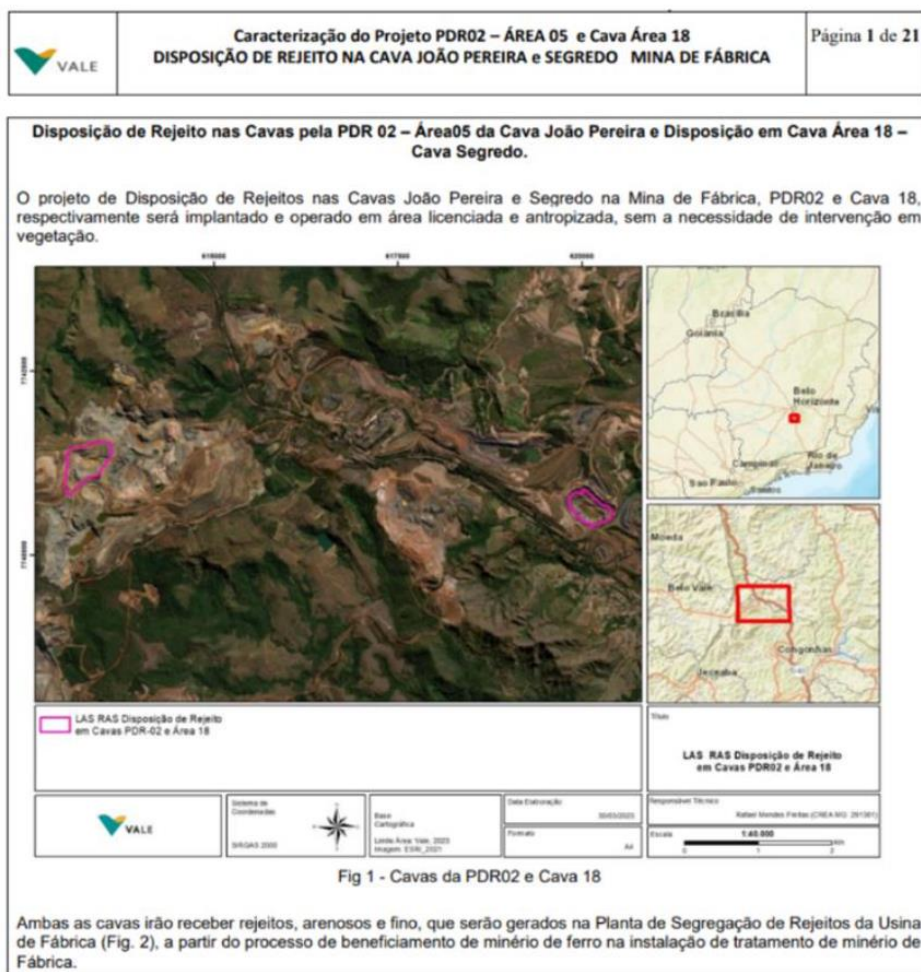
Nessa senda, oportuno destacar que, o mesmo estudo que embasou a disposição de rejeitos na Cava Área 18, também abrangeu **procedimento similar na denominada Cava João Pereira (PDR 02-Área05)**, localizada na Mina de Fábrica.

⁵ Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/minas-gerais/ciclone-cidades-minas-gerais/> Acesso em: 28 jan. 2026.

Disponível em: [Frente Fria e Ciclone favorecem a ocorrência de chuvas intensas no Sul e Sudeste do Brasil](https://www.em.com.br/gerais/2026/01/7342319-ciclone-pode-causar-chuva-e-queda-de-granizo-em-minas-veja.html) Acesso em: 28 jan. 2026.

Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2026/01/7342319-ciclone-pode-causar-chuva-e-queda-de-granizo-em-minas-veja.html> Acesso em: 28 jan. 2026.

Consta no documento de caracterização do projeto, disponível no PA SLA 899/2023, que “ambas as cavas irão receber rejeitos, arenosos e fino, que serão gerados na Planta de Segregação de Rejeitos da Usina de Fábrica (fig.2), a partir do processo de beneficiamento de minério de ferro na instalação de tratamento de minério de Fábrica.”⁶



A comprovação de existência dessa estrutura similar já reforça a adoção de medidas urgentes, a fim de conter novos eventos, uma vez que um dos modelos já se mostrou inapropriado em períodos de chuva intensa.

⁶ Caracterização do Projeto PDR02 – ÁREA 05 e Cava Área 18 DISPOSIÇÃO DE REJEITO NA CAVA JOÃO PEREIRA e SEGREDO MINA DE FÁBRICA, p. 01, em P.A. SLA n° 899/2023.

Diante disso, verifica-se que o alto risco a que está submetido a coletividade é, pelo menos, duplicado, sem que se saiba quantas outras estruturas existem no empreendimento com o mesmo tipo de operação.

A continuidade das atividades ou a manutenção das estruturas nas condições atuais, em contexto de novas chuvas intensas, **eleva exponencialmente a probabilidade de novos extravasamentos**, galgamentos, carreamento de sedimentos, assoreamento de corpos hídricos e comprometimento da qualidade ambiental regional. Isso sem desconsiderar os possíveis **reflexos sobre a segurança de pessoas e comunidades a jusante**, bem como sobre o abastecimento hídrico, **até mesmo da Região Metropolitana de Belo Horizonte**.

Configura-se, assim, não apenas o perigo de dano ambiental adicional, mas também risco concreto ao resultado útil do processo, uma vez que a espera pode agravar os danos já existentes, contribuir para danos futuros, dificultar a reparação integral ou até mesmo inviabilizá-la.

3.2. NECESSIDADE DE MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MITIGAÇÃO

À luz dos princípios da prevenção e da precaução, que regem o Direito Ambiental e informam a atuação institucional, impõe-se a adoção de medidas imediatas, proporcionais e tecnicamente orientadas, voltadas à **estabilização do cenário de risco e à proteção do meio ambiente e da coletividade**.

Logo, é imprescindível impor à parte ré o cumprimento de normas constitucionais e legais, a fim de tomar imediatamente providências tendentes a prevenir novos acidentes e recompor o meio ambiente.

Os danos são sucessivos e se agravam a cada novo período de chuvas, cujo cenário dificulta até mesmo a sua própria identificação e especificação nesse momento inicial.

Por isso mesmo destaca-se que os pedidos ora formulados não esgotam a tutela provisória pretendida, diante da provável necessidade de que sejam formulados pedidos futuros, em razão da dinâmica e simultaneidade de eventos que alteram bruscamente o cenário e exigem urgência na tutela jurisdicional.

A princípio, a paralisação temporária das atividades na Mina de Fábrica é medida indispensável para permitir a avaliação técnica segura das estruturas existentes, a implementação de ações emergenciais de mitigação e a redução do risco de novos eventos durante o período chuvoso, como o desassoreamento e bombeamento das águas e sedimentos acumulados nas cavas e sumps, conforme também indicado na Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026.

De igual modo, é devido o monitoramento intensivo das estruturas danificadas, além daquelas adjacentes e similares, bem como da implementação de um plano eficaz de comunicação com os órgãos públicos e as comunidades potencialmente afetadas.

3.3. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS PARA GARANTIA DA REPARAÇÃO MÍNIMA

Como forma de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, garantir o imediato cumprimento das obrigações liminares ora pleiteadas, bem como antecipar o dano moral coletivo, assegurar o ressarcimento mínimo dos **danos materiais já verificados**, além de garantir o ressarcimento **mínimo** dos **danos morais já conhecidos** e daqueles pendentes de quantificação, mostra-se necessária a adoção de medida cautelar de natureza patrimonial, consistente no bloqueio de bens e valores da parte ré.

Tipologicamente, os danos ambientais não são iguais. A reparação de danos apresenta um sentido de urgência diferente do exigido ante situações que implicam a rápida e extensiva difusão, por cumulação ou sinergia, de consequências nocivas de uma atividade ou empreendimento. Derramamentos de substâncias tóxicas em corpos d'água, emissão de gases ou efluentes poluentes e lesivos à saúde humana, rompimentos de barragens ou diques, entre

outros fatos específicos, reclamam medidas urgentíssimas em termos de controle, gestão, comunicação às autoridades e, enfim, de cessação ou mitigação.

Nesse sentido, o relatório da auditoria independente AECOM (Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026) revela que os danos materiais apurados até o momento alcançam a monta de R\$ 282.209.772,78 (duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo das apurações ainda em curso.

Por seu turno, a postura omissiva, morosa e velada da Vale quanto ao monitoramento e notificação do extravasamento ocorrido na Mina de Fábrica no último 25 de janeiro — a empresa comunicou o fato às autoridades mais de 10 horas após o ocorrido, não adotando, tampouco, as medidas técnicas atinentes à contenção ou interrupção do fato danoso — justificam, por si, a responsabilização da empresa por dano ambiental coletivo extrapatrimonial (dano moral ambiental) especificamente por esse evento, sem embargo dos demais danos morais eventualmente reconhecidos.

A gravidade da conduta ilícita é potencializada por um descaso institucional manifesto da omissão de socorro informativo, materializada pela injustificável demora de mais de 10 horas para a comunicação do evento danoso às autoridades competentes. Tal silêncio operou uma franca violação ao dever de transparência e precaução, permitindo que a população permanecesse alheia ao perigo iminente.

A omissão de socorro informativo, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, revela-se como uma das facetas mais graves do descaso institucional, transcendendo a mera infração administrativa para se consolidar como uma lesão autônoma à dignidade humana e da coletividade. Sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a transparência e a celeridade na comunicação de eventos críticos não são apenas deveres procedimentais, mas pressupostos éticos de proteção à vida e ao patrimônio imaterial da sociedade.

Essa modalidade de omissão materializa uma ofensa direta à moralidade comunitária, gerando sentimentos de repulsa e desprezo pela ordem jurídica. No cenário do desastre da Mina de Fábrica, a lacuna informativa de mais de 10 (dez) horas, ao negligenciar padrões de segurança e informação, agride valores fundamentais da sociedade. A

omissão de socorro informativo, portanto, não é um fato isolado, mas parte de um dano mais amplo que afeta a integridade dos processos ecológicos e o dever de preservação ambiental intergeracional (CR/1988, art. 225, caput e §1º). A omissão informativa reflete uma postura de desídia que ignora a vulnerabilidade estrutural de comunidades que dependem da informação tempestiva para garantir sua subsistência e fruir de condições adequadas de saúde e dignidade.

Cabe destacar a inobservância reiterada da empresa quanto ao dever de comunicar às autoridades os fatos relevantes sob a perspectiva ambiental, fato que, à semelhança da análise levada a efeito pelo STJ no julgamento do AgInt no AREsp 1137714/MG exige “a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas, reiteradamente aplicadas [...], não se revelaram capazes de coibir ou minimizar”.

Logo, em razão desse dano moral coletivo já demonstrado, fruto de postura reiterada de descaso e negligência com deveres de transparência e comunicação, tanto aos órgãos públicos quanto à sociedade, ora se entende necessária a fixação de mínimo indenizatório **em valor correspondente a duas vezes o valor do dano ambiental aparente⁷ - R\$ 564.419.545,56 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) -**, considerando o trinômio dos danos morais coletivos, a saber, i) punir a conduta (sancionamento exemplar ao ofensor); ii) inibir a reiteração da prática ilícita; e iii) evitar o enriquecimento ilícito do agente.

Portanto, necessário o imediato bloqueio do valor de R\$ 846.629.318,34 (oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), correspondente aos danos materiais e morais apurados até o momento.

A experiência institucional e a jurisprudência em matéria ambiental demonstram que, em casos de **danos ambientais de grande magnitude**, a **demora na constrição patrimonial pode resultar no esvaziamento prático do provimento final**, que pode se dar pela simples postergação do cumprimento das obrigações impostas judicialmente.

⁷ Quantia inicialmente apurada em R\$ 282.000.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões de reais), conforme a Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026, sem dispensar novos levantamentos e avaliações.

No caso concreto, estão presentes elementos suficientes que evidenciam a verossimilhança do direito invocado. A medida é ainda mais relevante diante da expressiva dimensão econômica dos danos ambientais e morais coletivos já identificados, os quais demandarão vultosos recursos para mitigação, recuperação e compensação, além da complexidade das ações de reparação ambiental, que exigem garantia financeira desde o início do processo.

Outrossim, em meio aos desastres de sua responsabilidade, as notícias que circulam são sobre o grande êxito econômico da Vale S.A. e sobre a valorização da empresa, o que **denota que o bloqueio de valores não inviabilizará a sua atividade, afastando-se os efeitos negativos da medida e, ao mesmo tempo, garantindo-se o imediato cumprimento das medidas urgentes e a mínima reparação dos danos ambientais atuais e futuros.**

Destaca-se a provisoriedade da medida pretendida, que pode ser posteriormente complementada ou revista.

Ademais, **em ações civis públicas ambientais o bloqueio cautelar de bens não exige a comprovação específica de intenção de dilapidação patrimonial**, sendo suficiente a demonstração da plausibilidade do direito material e da necessidade de assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da reparação integral do dano ambiental.

Dessa forma, requer-se **o bloqueio cautelar de bens** da parte ré, **em valor correspondente a R\$ 846.629.318,34 (oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos)**, correspondente aos danos materiais e morais apurados até o momento, sem prejuízo do que for posteriormente apurado, como instrumento indispensável **para garantir que os custos mínimos e iniciais da reparação ambiental não sejam indevidamente transferidos à coletividade**, evitando-se que o passivo socioambiental recaia sobre o Poder Público e a sociedade.

4. REQUERIMENTOS LIMINARES DE URGÊNCIA

Diante do exposto, presentes os requisitos legais e sem prejuízo de pedidos posteriores, o Ministério Público e o Estado de Minas Gerais requerem a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte***, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão, para que sejam determinadas à parte ré as seguintes obrigações:

1. Paralisação preventiva das operações

1.1. Imediata paralisação das operações minerárias no Complexo Minerário de Fábrica, até que seja tecnicamente comprovada a estabilidade e a segurança de todas as suas estruturas, inclusive quanto à capacidade de suportar eventos climáticos extremos, ressalvadas exclusivamente as ações indispensáveis à mitigação de riscos, estabilização emergencial de estruturas, proteção ambiental e segurança de pessoas, desde que não impliquem retomada das atividades minerárias.

2. Plano de Ações Emergenciais e medidas imediatas de contenção

2.1. Elaboração e apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de Plano de Ações Emergenciais, acompanhado de cronograma executivo vinculante, destinado à identificação, implementação e acompanhamento das medidas necessárias à mitigação dos danos ambientais já verificados e à prevenção de novos eventos, incluindo o monitoramento e a avaliação da fauna, da flora e de eventual contaminação da água e do solo.

2.2. Sem prejuízo da execução imediata de medidas emergenciais, determinar que o referido plano contemple, no mínimo, as seguintes ações:

a) remoção prioritária de entulhos e detritos nas proximidades do bueiro associado à Cava Área 18, com o objetivo de evitar obstruções, especialmente diante da previsão de precipitações intensas;

- b) desassoreamento completo do Sump Freitas II, notadamente afetado pelo rompimento ocorrido na Cava Área 18;
- c) cessação imediata do fluxo de efluentes e materiais provenientes da Cava Área 18 para o córrego Água Santa, considerando o lançamento continuado atualmente verificado;
- d) enquanto tecnicamente inviável a cessação integral do fluxo, implantação imediata de barreiras físicas eficazes para contenção de sólidos, tanto na Cava Área 18 quanto no Sump Freitas II;
- e) delimitação da extensão geográfica das áreas atingidas pelo arraste e deposição de sedimentos e rejeitos, para fins de avaliação do dano ambiental;
- f) monitoramento da qualidade da água nos pontos de origem e ao longo dos corpos hídricos afetados;
- g) avaliação da qualidade da água nos pontos de captação, com vistas à proteção da saúde humana, devendo, em caso de contaminação, ser assegurado o fornecimento de água potável às comunidades eventualmente afetadas, bem como água para dessedentação de animais;
- h) monitoramento contínuo das estruturas minerárias próximas e de todas aquelas semelhantes existentes no empreendimento;
- i) avaliação integrada dos impactos cumulativos do evento ocorrido na Mina de Fábrica com o extravasamento verificado na Mina de Viga, localizada a jusante, na bacia do Rio Maranhão.

3. Plano Emergencial de Monitoramento da Qualidade da Água

3.1. Elaboração e apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de Plano Emergencial de Monitoramento da Qualidade da Água, com abrangência compatível com a área potencialmente afetada, nos exatos termos já especificados, devendo o plano ser submetido ao IGAM para análise técnica e

cumprimento das exigências eventualmente formuladas, sob pena de multa diária.

4. Mapeamento e monitoramento das estruturas do empreendimento

4.1. Imediato mapeamento e identificação pormenorizada de todos os sumps, diques, pilhas e demais estruturas acessórias existentes no Complexo Minerário de Fábrica, incluindo cavas ou cavidades com disposição de rejeitos ou acúmulo de água, combinados ou não, abrangendo, inclusive, a Cava João Pereira (PDR 02 – Área 05), com:

- a) avaliação de segurança e estabilidade para suportar eventos climáticos extremos;
- b) elaboração e implementação de plano de monitoramento periódico de todas as estruturas identificadas.

5. Medidas corretivas gerais e sistema de comunicação

5.1. Implementação imediata das medidas corretivas necessárias em todo o empreendimento, especialmente desassoreamentos, limpeza e controle hidráulico, indispensáveis à prevenção de novos desastres, notadamente diante do evento pluviométrico severo previsto.

5.2. Implementação de sistema permanente de monitoramento das estruturas minerárias, associado a plano eficaz de comunicação com os órgãos públicos e as comunidades potencialmente afetadas, para casos de acidentes, galgamentos ou outros eventos adversos.

6. Reparação ambiental estruturada

6.1. Elaboração e execução, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, por

profissional legalmente habilitado, com ART, contemplando a recuperação integral dos danos ambientais, conforme diretrizes do órgão ambiental competente e cronograma rigorosamente observável.

6.2. Caso identificadas áreas impactadas por deposição de rejeitos ou materiais contaminantes, elaboração e implementação de Plano de Ações de Reparação e Recuperação Ambiental, sob acompanhamento do SISEMA, nos termos já especificados.

7. Auditoria técnica independente

7.1. Contratação imediata de auditoria técnica independente, com reconhecida expertise, para verificar e acompanhar o cumprimento efetivo de todas as obrigações impostas, com apresentação periódica de relatórios ao juízo.

8. Garantia patrimonial mínima

8.1. Bloqueio cautelar de valores, via SISBAJUD, no valor mínimo de R\$ 846.629.318,34 (oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), a título de antecipação parcial do dano moral coletivo, bem como para garantia do cumprimento das obrigações urgentes e do ressarcimento mínimo dos danos ambientais já verificados, interinos e futuros, sem prejuízo de posterior complementação.

Considerando que **os danos são sucessivos, dinâmicos e se agravam a cada momento**, alterando constantemente o cenário fático, destaca-se que **os pedidos ora formulados não esgotam a tutela provisória pretendida, que poderá ser complementada ou revista, diante da provável necessidade de adequação às circunstâncias danosas intercorrentes e futuras, que exigirão urgência na tutela jurisdicional.**

5. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, requerem:

- a) A **concessão da tutela provisória liminar**, sem prévia oitiva da parte contrária e sem prejuízo de novos pedidos ou das medidas reparatórias e compensatórias, determinando-se, sob pena de multa, as medidas indicadas no **tópico 4**;
- b) Seja registrada e autuada a presente inicial, instruída pelos documentos anexos, que passam a integrá-la para todos os fins;
- c) A citação da parte ré, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação, na forma dos artigos 319, VII c/c 334, ambos do CPC;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, nomeadamente a documental, pericial e testemunhal, requerendo, desde já, seja **invertido o ônus da prova**⁸, considerando a natureza do direito pretendido em juízo;
- e) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993, e do art. 180 do CPC.
- f) **O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL, para confirmar/conceder os pedidos formulados a título de tutela de urgência** e, ainda:
 - I. Condenar a parte ré a pagar compensação ambiental na quantia mínima de R\$ 282.209.772,78 (duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) pelos danos ambientais apurados até o momento (Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026), sem prejuízo daqueles intercorrentes, interinos e futuros, eventualmente identificados ao longo

⁸ Súmula n.º. 618 do Superior Tribunal de Justiça, do disposto no artigo 60, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90) e do disposto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

do processo judicial, mediante depósito ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85, a exemplo do FUNEMP;

II. Condenar a parte ré a pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 564.419.545,56 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo do ressarcimento de outros valores posteriormente identificados, mediante depósito ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85, a exemplo do FUNEMP;

III. A fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de atraso para cada descumprimento total ou parcial constatado, valores a serem destinados ao FUNEMP (LC Estadual nº 80/2004), sem prejuízo do crime de desobediência.

g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

h) A condenação da parte ré no pagamento das custas e despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor R\$ 846.629.318,34 (oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), embora inestimável.

Belo Horizonte, data da assinatura.

NÍVIA MÔNICA DA SILVA
Promotora de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio
Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural de
Belo Horizonte

FÁBIO MURILO NAZAR
Advogado-Geral do Estado

GUILHERME DE CASTRO GERMANO
Promotor de Justiça

ARTHUR PEREIRA DE MATTOS
PAIXÃO FILHO
Procurador-Chefe

Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente da Bacia dos Rios
das Velhas e Paraopeba

Procuradoria de Demandas Estratégicas

JOÃO PAULO ALVARENGA BRANT
Promotor de Justiça
Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e
Mineração

GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA
ALVES
Procuradora do Estado

Ciente:

LUCIANO LUZ BADINI MARTINS
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo